



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PARECER JURÍDICO nº: /2024

Em 17 de setembro de 2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0037/2024 - AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA OS VEÍCULOS, DO TIPO, CARROS DE PASSEIO, VANS, MICRO ÔNIBUS, ÔNIBUS, CAMINHÕES E MÁQUINAS PESADAS, PERTENCENTES À FROTA DESTA MUNICIPALIDADE, DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER A NECESSIDADE DA PREFEITURA DE LAGOA SECA/PB.

ASSUNTO: Revogação de processo licitatório

INTERESSADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LAGOA SECA

Trata-se de resposta ao ofício circular sem número, endereçado à Pregoeira do Setor de Licitações do Município de Lagoa Seca, acerca de pedido de revogação de processo licitatório.

Eis o breve resumo dos fatos. Passemos à análise do direito perquirido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

No que importa à presente análise, cumpre registrar que o exame em questão se restringe aos aspectos formais do processo licitatório realizado, estando excluídos quaisquer pontos sobre as escolhas administrativas de conveniências e oportunidades, assim como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria.

Ressalte-se ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos concernentes ao processo licitatório, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos e das informações prestadas pelos agentes públicos envolvidos.

Faz-se estes esclarecimentos porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de natureza opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente ao interesse público.

Pois bem.

Compulsando os autos, observa-se que o processo de licitação do Pregão seguia dentro de normal tramitação, contudo, houve requerimento por parte da Secretaria de Administração do Município de Lagoa Seca no sentido de sustar/cancelar o processo, sob a fundamentação de durante a fase de lances, observou-se que as empresas participantes apresentaram propostas com valores extremamente inferiores àqueles praticados no mercado para serviços similares..

Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento do feito, pelos fundamentos já expostos, a revogação do certame é uma possibilidade que assiste ao Ordenador responsável, no exercício do autotutela, que impõe à Administração Pública, anular e/ou corrigir, qualquer irregularidade, sempre que tiver conhecimento, para fins de resguardar o interesse público, prevenir danos erário público e assegurar efetividade ao cumprimento da legalidade.

Com efeito, é cediço que a Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Para tanto, salutar frisar, a rigor, na invalidação como na revogação, é necessário instaurar processo administrativo em que assegure aos atingidos pela decisão a oportunidade de se manifestar a respeito.

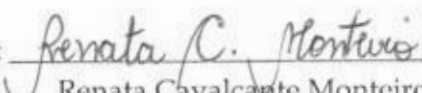
Passemos à conclusão.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina pela possibilidade de cancelamento/revogação do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00037/2024, por evidente interesse público, nos termos da requisição formulada pela Secretaria de Administração do Município de Lagoa Seca.

Ressalve-se o caráter meramente opinativo do presente parecer.


RODRIGO ARAÚJO REUL
Assessor Jurídico - Parecerista
OAB/PB 13.864

Ciente: 
Renata Cavalcante Monteiro
Comissão de Licitação